

O ACORDO TRIMS E O PROGRAMA “INNOVAR AUTO”: MEDIDAS DE INVESTIMENTOS NO SETOR AUTOMOTIVO PROIBIDAS PELA OMC

THE TRIMS AGREEMENT AND THE PROGRAM "INNOVATE AUTO": INVESTMENT MEASURES IN AUTOMOTIVE SECTOR PROHIBITED BY WTO

MICHELE ALESSANDRA HASTREITER

Mestranda em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Professora no Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Especialista em Direito, Logística e Negócios Internacionais (PUCPR). Graduada em Direito e Administração Internacional de Negócios (UFPR). Advogada. Membro do Núcleo de Estudos Avançados de Direito Internacional (PUCPR). Membro da Comissão de Direito Econômico na OAB/PR.

LUÍS ALEXANDRE CARTA WINTER

Advogado. Professor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), na graduação, mestrado e doutorado. Professor da UNICURITIBA e da FAMEC. Coordenador do Núcleo de Estudos Avançados em Direito Internacional (NEADI).

RESUMO

O Programa Inovar-Auto inaugurou um novo regime automotivo no Brasil e, assim como os Regimes automotivos adotados na década de 1990, foi questionado na OMC por violar o Acordo TRIMs. O presente artigo, por meio de uma análise do Programa e do Acordo TRIMs identificou que de fato há uma incompatibilidade entre a política pública brasileira e os compromissos multilaterais firmados. Ocorre que o Acordo TRIMs foi elaborado em um momento de consenso sobre os benefícios do livre mercado e, impulsionado pelo Consenso de Washington e pela ideologia neoliberal, deixou pouco espaço de atuação para os governos nacionais adotarem medidas que aumentem os benefícios públicos dos investimentos estrangeiros. Atualmente, a percepção de que o receituário padrão do Consenso de Washington não produziu os resultados adequados nas economias periféricas e que medidas *one size fits all* tem

sido inapropriadas para promover o desenvolvimento tem demonstrado que algumas vezes a atuação estatal é importante, e, neste contexto, uma revisão do Acordo TRIMs é medida que se faz urgente. Não se pode, contudo, pular etapas e simplesmente deixar de cumprir com compromissos multilaterais assumidos, em razão da responsabilidade internacional dos Estados, do *pacta sunt servanda* e do princípio da boa fé, além dos benefícios intrínsecos da adoção de estratégias cooperativas em relacionamentos de interações iteradas – tal qual o relacionamento entre Estados na seara internacional. O ideal, portanto, é buscar uma revisão do Acordo, agindo conjuntamente com outras economias emergentes e utilizando-se deste objetivo como barganha para concessões em outras áreas.

PALAVRAS CHAVES: Acordo TRIMs; Investimento estrangeiro; Comércio Internacional; Organização Mundial de Comércio; Programa Inovar-Auto.

ABSTRACT

The Innovate-Auto Program opened a new automotive regime in Brazil, as well as automotive schemes adopted in the 1990s, was asked the WTO for violating the TRIMs Agreement. This article, through an analysis of the program and the TRIMs Agreement identified that in fact there is a mismatch between the Brazilian public policy and multilateral commitments entered into. It happens that the TRIMs Agreement was drawn up in a moment of consensus on the benefits of the free market and, driven by the Washington Consensus and the neoliberal ideology, left little work space for national governments to adopt measures to increase the public benefits of foreign investment. Currently, the perception that the Washington Consensus standard prescription did not produce adequate results in peripheral economies and that one size fits all measures have been inappropriate for development has shown that sometimes the state action is important, and in this context, a review of the TRIMs Agreement is as it is urgent. One can not, however, skip steps and simply fail to comply with multilateral commitments assumed, due to the international responsibility of States, the *pacta sunt servanda* and the principle of good faith, beyond the intrinsic benefits of adopting cooperative strategies in interactions relationships iterated - just like the relationship between States in international harvest. Ideally, therefore, is to seek a review of the Agreement, acting jointly with other emerging economies and using this as a bargaining goal for concessions in other areas.

KEYWORDS: TRIMs Agreement; Foreign investment; International Trade; World Trade Organization; Innovate-Auto program.

1. INTRODUÇÃO

O Novo Regime Automotivo brasileiro, também conhecido como Programa Inovar-Auto, é um incentivo governamental à indústria automobilística brasileira que, por meio da redução da alíquota do IPI (imposto sobre produtos industrializados), estimula a atividade produtiva de empresas que cumpram determinados requisitos, relacionados à eficiência energética, capacitação de fornecedores locais e inovação tecnológica. Assim como o Regime Automotivo anterior, o Inovar-Auto tem sido objeto de questionamentos na OMC (Organização Mundial do Comércio) em razão de supostas violações a compromissos multilaterais assumidos pelo país - dentre eles, o Acordo TRIMS (*Trade Related Investment Measures*). Em janeiro de 2014, a União Europeia iniciou o procedimento de solução de controvérsias da OMC, apresentando um pedido de consulta acerca do programa. Mais tarde, Japão, Estados Unidos e Argentina aderiram ao pleito europeu.

O presente artigo tem como objetivo identificar a adequação do Programa Inovar-Auto ao Acordo TRIMs, e subsequentemente, as alternativas para o Brasil diante das vedações apresentadas pelo Acordo TRIMs. Para tanto, além de um estudo acerca das previsões do Programa Inovar-Auto, este trabalho analisará teoricamente o contexto da elaboração do Acordo, suas justificativas e as medidas nacionais que são vedadas por suas disposições, além da obrigatoriedade de suas previsões e sua possibilidade de revisão. Com isto, espera-se identificar possíveis planos de ação para o Brasil no que diz respeito ao Acordo TRIMs e as políticas industriais setoriais.

Por uma questão de recorte metodológico, optou-se por analisar o Programa Inovar-Auto sob a premissa da regulação internacional dos investimentos estrangeiros, razão pela qual os dispositivos do programa serão analisados exclusivamente no que diz respeito às medidas de investimento relacionadas ao comércio (TRIMs), sem detalhar os demais acordos comerciais que também teriam sido violados, conforme reclamação da União Europeia na OMC. Outros importantes trabalhos referenciados neste artigo dedicam-se a analisar o Programa sob a perspectiva do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias e podem ser complementares a este estudo na compreensão do Programa Inovar-Auto perante o Sistema Multilateral de Comércio.

2. O ACORDO TRIMS E A REGULAÇÃO INTERNACIONAL DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS

A integração econômica mundial não é uma novidade – assim como também não o são as tentativas de regulamentar as trocas econômicas globais. Registros de acordos e tratados relativos ao comércio podem ser encontrados até mesmo entre povos da Antiguidade¹. No que diz respeito às questões monetárias e financeiras, porém, é somente a partir dos acordos de Bretton-Woods, que fundaram a ordem econômica internacional contemporânea, que se pode falar de uma verdadeira realidade normativa².

Os investimentos estrangeiros, contudo, surgem quase que espontaneamente a partir dos avanços do comércio internacional e da expansão do capitalismo moderno. Eles podem ser definidos como aportes realizados por residentes de um determinado país em outro, sob a forma de empreendimentos que renderão juros ou lucros, pela compra de equipamentos para a instalação de unidades produtivas ou pela compra de títulos financeiros³.

Os principais atores por detrás do fluxo internacional de capital são as corporações multinacionais, que criam unidades produtivas em países diferentes ao de sua origem com o objetivo de alcançar novos mercados, ter um melhor acesso aos recursos naturais ou obterem ganhos de eficiência e reduções de custos em seus processos produtivos⁴. Conforme afirma José Carlos Magalhães⁵, “da empresa

¹ O primeiro acordo bilateral em matéria de comércio de que se tem registro foi firmado entre o rei de Ebla e o soberano da Assíria, há 3.000 anos a.C. Interessante obra que trata um percurso histórico do Direito Internacional Econômico pode ser encontrada em: DAL RI JÚNIOR, Arno Dal Ri. O direito internacional econômico em expansão: desafios e dilemas no curso da história. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria. **Direito Internacional Econômico em Expansão** – Desafios e Dilemas. Ijuí, Ed. Unijuí . p. 103

² Id. Ibid., p. 103

³ FONSECA, Karla Kloss. **Investimentos Estrangeiros: Regulamentação Internacional e Acordos Bilaterais**. Curitiba: Juruá, 2008.p. 34

⁴ As empresas podem encontrar motivação na internacionalização quando buscam atingir novos mercados (*market seeking*), obter melhores acessos à matérias primas (*resource seeking*) ou melhorar o seu processo produtivo (*efficiency seeking*). Neste sentido, ver em: STOPFORD, John M.; STRANGE, Susan; HENLEY, John S. **Rival States, Rival Firms: competition for world market shares**. United Kingdom: University Press, Cambridge, 1991, p. 69-70.

⁵ MAGALHÃES, José Carlos. **Direito Econômico Internacional**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 186.

doméstica voltada apenas para o mercado nacional e das que atuavam no comércio exterior, com importações e exportações, para a nova modalidade de organização, com feição multinacional, foi um passo quase imperceptível”. Assim, o tratamento jurídico-econômico internacional concedido aos investimentos externos deriva de um longo processo evolutivo do pensamento humano e da própria concepção de Estado e de suas interações econômicas na esfera internacional, sendo indissociável das demais questões relativas ao Direito Internacional Econômico, mormente no que diz respeito ao comércio internacional.

O presente trabalho dedica-se a analisar o Programa Inovar-Auto sob a perspectiva do Acordo TRIMS. Porém, para que se compreenda adequadamente o Acordo TRIMS é imprescindível que nos debruçemos primeiro sobre os seus antecedentes, para delimitar o contexto histórico que envolveu sua elaboração.

2.1. ANTECEDENTES DO ACORDO TRIMS: A EVOLUÇÃO DA REGULAÇÃO INTERNACIONAL DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO

Como bem lembraram Amartya Sen e Bernard Kliksberg⁶, os movimentos de interdependência global e de trocas de bens, ideias e conceitos entre países já existem desde a época em que inovações científicas e matemáticas eram exportadas do Oriente para o Ocidente. O ideário de integração econômica, por sua vez, tão intensificado nas últimas décadas, tem como precursora a longínqua *Respublica Christiana*, formada, na Alta Idade Média, pelos pequenos Estados feudais erigidos sobre o território do antigo Império Romano e sob o comando do papado⁷. A reunião destes pequenos Estados em torno do pontífice é considerada um marco para o surgimento de uma comunidade jurídica internacional. Devido à presença de tropas muçulmanas na Europa ocidental, o pontificado pressionava os Estados que

6 SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética no desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 11.

7 A *Respublica Christiana* nasceu na Alta Idade Média como fruto do poder do papado sobre a política de pequenos Estados erigidos sobre o território do antigo Império Romano. Neste sentido ver em: DAL RI JÚNIOR, Arno Dal Ri. O direito internacional econômico em expansão: desafios e dilemas no curso da história. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria. **Direito Internacional Econômico em Expansão** – Desafios e Dilemas. Ijuí, Ed. Unijuí, p. 45.

compunham a *Respublica* a obterem uma integração econômica cada vez maior⁸. Assim, a circulação de tropas para combater os muçulmanos e a circulação de suas provisões deram origem a uma parcial circulação de mercadorias e fatores produtivos, concomitantemente com uma flexibilização das fronteiras impulsionada pelo papado⁹.

Séculos mais tarde, a política liberal do século XIX surgiria como uma retomada da *Respublica Christiana*. Segundo Arno Dal Ri Júnior¹⁰, os pensadores liberais teriam se inspirado nos princípios teológicos de moral e política para darem subsistência à ordem internacional do comércio livre. A ideia de uma nação sem Estado ou território, composta apenas por mercadores e consumidores, é um dos pressupostos do ideal liberal¹¹. Hoje, porém, se reconhece que, nos dizeres de Karl Polanyi¹², “não havia nada natural em relação ao *laissez-faire*; os mercados livres jamais poderiam funcionar deixando apenas que as coisas seguissem o seu curso”. Até mesmo a Igreja Católica, em suas encíclicas papais mais recentes, tem demonstrado insatisfação com a reprodução mal executada da *Respublica Christiana* feita pela ordem econômica liberal, que subjuga questões políticas na defesa de um ideário econômico incapaz de prover às pessoas suas necessidades fundamentais¹³.

A consagração da ideologia do liberalismo na segunda metade do século XIX, contudo, impulsionou o comércio internacional, o qual, fortalecido pela industrialização e pelo desenvolvimento dos meios de transporte, passou a ganhar os contornos que possui hoje¹⁴. Foi também neste período que o fluxo internacional de capitais começou a se mostrar como um dos importantes fatores econômicos globais, uma vez que a

⁸ Id. Ibid., p. 48

⁹ Id. Ibid., p. 48

¹⁰ Id. Ibid., p. 97

¹¹ Ao lado do mercado de trabalho competitivo e do padrão-ouro automático, no entendimento de Karl Polanyi (neste sentido, ver em: POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 155).

¹² Id. Ibid., p. 155

¹³ Na encíclica *Centesimus Annus* de 1991, o Papa João Paulo II teceu críticas ao sistema econômico internacional, defendendo que o livre mercado não seria o instrumento mais eficaz para responder às necessidades humanas. Neste sentido, ver em: DAL RI JÚNIOR, Arno Dal Ri. Op.Cit., p. 144

¹⁴ Id. Ibid., p. 102

intensificação do comércio permitiu que a estrutura dos pagamentos internacionais se incrementasse, abrindo espaço para os fluxos de capitais¹⁵.

Naquela época, uma das formas mais recorrentes de investimentos estrangeiros ocorria através de empréstimos entre Estados - que se destinavam, sobretudo, à concretização de obras de infraestrutura - e por meio de concessões públicas para a exploração de recursos naturais¹⁶. Nesta etapa inicial do investimento estrangeiro havia uma predominância de investimentos de caráter público, com vínculo com o Estado receptor do investimento, seja a partir de concessões públicas ou empréstimos¹⁷. As primeiras multinacionais – originárias principalmente da Inglaterra, como grande potência capitalista da época – começaram a surgir na última década do século XIX. Empresas como *Lever Brothers*, de sabão e a *J and P Coats*, indústria têxtil são exemplos de multinacionais britânicas que começaram a se expandir no período¹⁸. Outras empresas europeias também começaram a operar internacionalmente, como a BASF e a Siemens, por exemplo, ambas alemãs e com intensa atividade internacional até hoje. Nos Estados Unidos, algumas gigantescas empresas multinacionais começaram a despontar no período, como é o caso da *Standard Oil* e da *Ford*¹⁹.

Embora nesta época já pudessem ser encontradas algumas restrições ao capital estrangeiro em setores considerados sensíveis²⁰, a máxima liberal de que a economia seria “naturalmente ordenada, eternamente equilibrada”²¹ impedia uma tomada de consciência sobre a necessidade de criação de regras materiais para as

¹⁵ COSTA, José Augusto Fontoura. **Direito Internacional do Investimento Estrangeiro**. Curitiba: Juruá, 2010. p.41-43

¹⁶ COSTA, José Augusto Fontoura. **Direito Internacional do Investimento Estrangeiro**. Curitiba: Juruá, 2010. p.41-43

¹⁷ Id. *Ibid.*, p.43

¹⁸ MUCHLINKSI, Peter. **Multinational Enterprises and the Law**. Malden, Massachusetts: Blackwell Publishers, 1999, p. 20

¹⁹ Id. *Ibid.*, p. 22

²⁰ No Brasil, por exemplo, eram proibidas aos estrangeiros a exploração de diamantes e das navegações de cabotagem e a exploração de petróleo. Neste sentido, ver em: SILVEIRA, Eduardo Teixeira. **A disciplina jurídica do investimento estrangeiro no Brasil e No Direito Internacional**. 1 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 93

²¹ MOREIRA, Vital. **A ordem jurídica do capitalismo**. 3.ed., Coimbra: Centelha, 1978, p.77

trocas econômicas globais. Assim, persistia, entre os juristas, uma insensibilidade a respeito de uma conexão entre a dimensão econômica da sociedade internacional e os institutos de direito. A política regulatória internacional era voltada a eliminação de tarifas e à concessão de benefícios nas trocas comerciais e pouco tratava sobre a questão de investimentos, sem estabelecer nenhum tipo de regra para as consequências da liberação internacional.

É neste sentido que Arno Dal Ri Junior²² afirma que:

O positivismo jurídico que vigorava nos principais centros de produção de saber mantinha uma postura de negação da influência de fenômenos econômicos e sociais na vida do direito, impondo uma marcha insensível, por exemplo às devastações provocadas pelo liberalismo. Do alto de sua tribuna, a cultura jurídica internacional do fim do século XIX e do início do século XX teimava em não “sujar as mãos”, excluindo qualquer tipo de possibilidade de análise do direito internacional à luz de fenômenos econômicos internacionais.

Não tardou, porém, para que se reconhecessem os aspectos perniciosos do liberalismo absoluto. Embora alguns pensadores atribuam o fracasso da grande iniciativa liberal do século XIX à incapacidade do homem de permanecer fiel aos princípios da teoria, o ideal de uma economia livre era irrealizável e os próprios liberais apelavam sistematicamente para o Estado para defender os seus interesses²³. Com a eclosão da Primeira Guerra Mundial, o sistema de abertura ao comércio que vinha ganhando espaço com o liberalismo ruiu, vitimando principalmente os comerciantes que atuavam no mercado internacional²⁴.

Após a Primeira Grande Guerra e a Grande Depressão de 1929, as crises enfrentadas pelo modelo liberal, os conflitos entre capital e trabalho, a evidência de que a concorrência perfeita preconizada pelo modelo tinha pressupostos estreitos demais para sua concretização prática, bem como a eminência de questões sociais, evidenciaram a incapacidade do sistema econômico responder por si às perturbações

²²DAL RI JÚNIOR, Arno Dal Ri. O direito internacional econômico em expansão: desafios e dilemas no curso da história. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria. **Direito Internacional Econômico em Expansão** – Desafios e Dilemas. Ijuí, Ed. Unijuí, p. 103

²³ POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 161-167

²⁴ DAL RI JÚNIOR, Arno Dal Ri. O direito internacional econômico em expansão: desafios e dilemas no curso da história. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria. **Direito Internacional Econômico em Expansão** – Desafios e Dilemas. Ijuí, Ed. Unijuí, p. 102

cada vez maiores²⁵. Como afirma Vital Moreira²⁶ “tudo isto obrigou o Estado – que já se vira forçado a uma prática de assistência às massas operárias (Bismarck na década de 1880) e à tentativa de domínio das mais flagrantes distorções do aparelho econômico (medidas americanas anti-truste na década de 1890) - a procurar disciplinar a economia em seu conjunto”.

Isto não impediu, contudo, a expansão internacional do investimento nas atividades comerciais privadas²⁷. Em especial após a Segunda Guerra Mundial, a difusão das empresas transnacionais – principalmente as de matriz norte-americana – já era uma realidade que despertava sentimentos ambíguos²⁸. Os Estados Unidos empenharam-se em ajudar a reconstrução da Europa, uma vez que a recuperação econômica do continente europeu era fundamental para a consolidação da supremacia norte-americana. Assim, os Estados Unidos enviavam ajuda humanitária para os países Europeus e compravam enormes estoques dos agricultores locais, mantendo seus lucros, mas exigiam em troca a flexibilização dos mercados europeus aos seus produtos e suas empresas²⁹.

O capitalismo do pós-guerra, contudo, era um capitalismo com ênfase no Estado-regulador, cuja base teórica encontrava-se no pensamento de John Maynard Keynes, que defendia que o Estado deveria corrigir os defeitos do mercado, objetivando um capitalismo eficiente³⁰. Com base nesta ideologia dominante, ao final da Segunda Guerra Mundial, finalmente, se reconheceu a concepção econômica da

²⁵ MOREIRA, Vital. **A ordem jurídica do capitalismo**. 3.ed., Coimbra: Centelha, 1978, p. 53

²⁶ Id. Ibid., p. 53

²⁷ COSTA, José Augusto Fontoura. **Direito Internacional do Investimento Estrangeiro**. Curitiba: Juruá, 2010. P.49

²⁸ MUCHLINKSI, Peter. **Multinational Enterprises and the Law**. Malden, Massachusetts: Blackwell Publishers, 1999, p. 4

²⁹ PADRÓS, Enrique Serra. Capitalismo, prosperidade e Estado de bem-estar social. In: REIS FILHO, Daniel Aarão; FERREIRA, Jorge; ZENHA, Celeste (Orgs.) **O século XX: o tempo das crises**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p.231

³⁰ PADRÓS, Enrique Serra. Capitalismo, prosperidade e Estado de bem-estar social. In: REIS FILHO, Daniel Aarão; FERREIRA, Jorge; ZENHA, Celeste (Orgs.) **O século XX: o tempo das crises**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p.237

sociedade internacional e, sobretudo na Europa, os juristas começaram a interpretar o direito internacional à luz da vida econômica e social³¹.

2.2. A CONFERÊNCIA DE BRETTON WOODS E A ORDEM ECONÔMICA INTERNACIONAL

O primeiro passo concreto para o estabelecimento de normas internacionais com o objetivo de reger a integração econômica no pós-Guerra ocorreu na conferência intergovernamental realizada em julho de 1944 na cidade de Bretton Woods³². Na ocasião, foram criados os acordos para fundação do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), que mais tarde viria a ser chamado de Banco Mundial. Nesta mesma conferência, destacou-se a necessidade de aprofundar as negociações para regulamentar a liberalização do comércio. Foi com base nas ideias debatidas em Bretton Woods que se falou na criação de uma organização internacional voltada para o comércio. Com este objetivo, em 1947, realizou-se a Conferência de Havana, que ficou marcada por fortes controvérsias entre os países desenvolvidos e subdesenvolvidos.

Ao final, apesar dos intensos debates, chegou-se a Carta de Havana, documento que deveria ter instituído a Organização Internacional de Comércio, uma entidade dotada de personalidade jurídica internacional que teria o poder de aplicar sanções aos Estados que não se adequassem à espécie de Código para o Comércio Internacional que ela expressava³³. A Carta tinha inspiração keynesiana, e fazia diversas referências ao pleno emprego e ao desenvolvimento harmônico e pacífico entre as nações³⁴. Continha, inclusive, disposições sobre investimento estrangeiro, com um claro enfoque no objetivo instrumental do investimento na promoção do desenvolvimento dos países. Assim, a Carta de Havana defendia que os Estados

³¹DAL RI JÚNIOR, Arno Dal Ri. O direito internacional econômico em expansão: desafios e dilemas no curso da história. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria. **Direito Internacional Econômico em Expansão** – Desafios e Dilemas. Ijuí, Ed. Unijuí, p.105

³² Id. Ibid., p. 107

³³ Id. Ibid., p. 115

³⁴ BARRAL, Welber. **As relações entre comércio internacional e desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/371-390.Barral.pdf>>. Acesso em: 03 de julho de 2014

receptores fossem livres para determinar quando, como, e em que termos, seria permitido o investimento estrangeiro, além de assegurar que o investimento estrangeiro não seria usado com o propósito de interferir nos negócios internos ou nas políticas nacionais³⁵. Contudo, após ter sido aprovada na Conferência, o documento perdeu o apoio do governo norte-americano e sequer foi submetido à análise do Congresso Nacional daquele país.

A retirada do apoio norte americano, em 1950, foi motivada em parte pela ascensão do Partido Republicano no país e também em decorrência da bipolarização global que caracterizou o período da Guerra Fria³⁶. Porém, José Augusto Fontoura Costa³⁷ afirma que as questões relativas aos investimentos foram os principais pontos de discórdia nas negociações. Sem os Estados Unidos, qualquer possibilidade de avanço do projeto desapareceu. Em seu lugar, o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), inicialmente concebido para ser provisório, passou a, ao lado do FMI e do Banco Mundial, compor a tríade do sistema econômico internacional.

Na década de 1960, a ascensão dos novos países independentes no Hemisfério Sul, fez com que os países com menor nível de desenvolvimento se tornassem maioria na ONU, o que lhes deu fôlego para pleitear a construção de uma Nova Ordem Econômica Internacional (NOEI), com especiais considerações sobre seus estágios diferenciados de desenvolvimento e a necessidade de se buscar a independência econômica como um importante aspecto para sua independência política³⁸. Esta ascensão, somada as preocupações econômicas globais sobre os impactos da atividade das multinacionais no desenvolvimento, fez com que as multinacionais e os investimentos externos tornassem-se um tema central nas discussões em busca da NOEI. Em 1973, a ONU começou a organizar Grupos de

³⁵ THORSTENSEN, Vera. A OMC – Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre investimentos e a concorrência. **Revista Brasileira de Política Internacional**. vol.41 no.1 Brasília Jan./June 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291998000100004>. Acesso em 04 de julho de 2014.

³⁶ DAL RI JÚNIOR, Arno Dal Ri. O direito internacional econômico em expansão: desafios e dilemas no curso da história. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria. **Direito Internacional Econômico em Expansão** – Desafios e Dilemas. Ijuí, Ed. Unijuí, p. 115

³⁷ COSTA, José Augusto Fontoura. **Direito Internacional do Investimento Estrangeiro**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 97

³⁸ MORAES, Orozimbo José. **Investimento Direto Estrangeiro no Brasil**. São Paulo: Aduaneiras, 2002. p. 35

Trabalho e Comissões para analisar o assunto, tendo como principal objetivo auxiliar as empresas transnacionais e os países menos desenvolvidos a manterem relações cooperativas (e não conflituosas), realçando o papel das empresas transnacionais na busca por desenvolvimento³⁹.

A possibilidade de se chegar a um acordo entre países desenvolvidos e em desenvolvimento acerca das regras de conduta para as empresas transnacionais, contudo, mostrou-se mais difícil do que parecia inicialmente e as negociações se arrastaram por tempo demais. Paralelamente, as crises do petróleo da década de 1970 passaram a levantar dúvidas sobre a capacidade de um sistema de bem-estar social se sustentar e uma nova ideologia econômica começava a se mostrar dominante: o neoliberalismo. O ressurgimento na crença dos mercados livres foi o fator derradeiro para o fracasso na aprovação do Código de Conduta para Empresas Transnacionais da ONU. Um Projeto do Código chegou a ser divulgado, evidenciando que o documento estabelecia uma série de obrigações às empresas transnacionais, tais como o respeito à soberania nacional, o cumprimento das leis e regulamentos, o respeito ao meio ambiente e as metas econômicas locais, a não corrupção, entre outros⁴⁰. Sua não aprovação marcou o início de uma mudança de enfoque nas regulações sobre o tema: da preocupação com a soberania dos Estados para se auto organizarem economicamente, isentos de interferência externa, para a liberalização do investimento e o estabelecimento de regras de proteção do investidor, até mesmo com o objetivo de atrair o capital internacional.

No âmbito do sistema multilateral de comércio, após o GATT, uma série de negociações passaram a ocorrer com vistas a uma liberação maior do comércio internacional. No auge do consenso sobre as vantagens do livre mercado e das restrições aos instrumentos regulatórios⁴¹, deu-se início a Rodada do Uruguai (1986-1993) que culminou com a criação da Organização Mundial do Comércio e a elaboração do acordo sobre propriedade intelectual (*Trade-Related Aspects of*

³⁹ MUCHLINKSI, Peter. **Multinational Enterprises and the Law**. Malden, Massachusetts: Blackwell Publishers, 1999, p. 6

⁴⁰ SILVEIRA, Eduardo Teixeira. **A Disciplina Jurídica do Investimento Estrangeiro no Brasil e no Direito Internacional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 183

⁴¹ BARRAL, Welber. **As relações entre comércio internacional e desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/371-390.Barral.pdf>>. Acesso em: 03 de julho de 2014, p. 386

Intellectual Property Rights – TRIPS) e comércio de serviços (*General Agreement on Trade in Services – GATS*), além da inserção da temática dos investimentos estrangeiros ao âmbito do Sistema Multilateral de Comércio, por meio do Acordo TRIMS (*Agreement on Trade-Related Investment Measures – TRIMS*), que será objeto de um enfoque mais detalhado.

2.3. UMA MUDANÇA DE PERSPECTIVA: DA RODADA DO URUGUAI ATÉ A CRISE DE 2008

A Rodada do Uruguai encerrou a busca pela NOEI nos moldes imaginados na década de 1960 e 1970 para dar início a uma ordem econômica ainda mais vigorosa que a anterior no tocante ao liberalismo⁴². Além de criar a OMC, a Rodada do Uruguai ampliou o âmbito de incidência do Sistema Mundial de Comércio para abarcar também questões relativas aos investimentos externos⁴³.

O Acordo TRIMS foi o primeiro acordo multilateral a dispor sobre o tratamento que deve ser concedido pelos governos nacionais aos investidores estrangeiros. Contudo, não representou uma integração plena do tema investimentos ao Sistema Mundial de Comércio, já que versou exclusivamente sobre medidas que teriam a possibilidade de ensejar distorções ao comércio internacional. Esta integração plena chegou a ser perseguida, na medida em que os países desenvolvidos pretendiam que um acordo multilateral fosse concluído na Rodada seguinte à do Uruguai, a Rodada de Doha⁴⁴.

Paralelamente, no que diz respeito à regulamentação internacional dos investimentos, nos anos subsequente a Rodada do Uruguai, houve novas tentativas multilaterais de regular os investimentos estrangeiros promovidas fora do sistema da OMC. A mais importante destas iniciativas deu-se no âmbito da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), que tentou elaborar o MAI

⁴² DAL RI JÚNIOR, Arno Dal Ri. O direito internacional econômico em expansão: desafios e dilemas no curso da história. In: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria. **Direito Internacional Econômico em Expansão** – Desafios e Dilemas. Ijuí, Ed. Unijuí, p. 144

⁴³ NASSER, Rabih Ale. Trims: A Relação entre investimento e Comércio e o Controle Multilateral da OMC. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto; SANCHEZ, Michelle Rattón. **Regulamentação Internacional dos Investimentos**: algumas lições para o Brasil. São Paulo: Aduaneiras, 2007, p. 151.

⁴⁴ Id. Ibid., p. 153.

(Multilateral Agreement of Investment), instrumento multilateral que serviria de proteção ao investimento, com inspiração nas regras sobre o tema previstas no Capítulo 11 do NAFTA (*North American Free Trade Agreement*) e nos acordos bilaterais norte-americanos de proteção ao investidor⁴⁵.

As negociações para celebração do MAI, contudo, naufragaram em 1998, em razão, sobretudo, da atuação da sociedade civil organizada e de organizações não governamentais (ONGs), que se manifestaram contrárias ao acordo principalmente porque as negociações, ocorridas a portas fechadas, causaram a impressão de que o processo de elaboração de suas regras teria sido pouco transparente. Além disso, havia um temor de perda de soberania estatal compartilhado por países em desenvolvimento e países europeus que atrapalhou os avanços do projeto⁴⁶. Diante do fracasso multilateral, o que se viu na sequência foi uma explosão de acordos bilaterais e regionais para tratar da temática de investimentos – em sua maioria com um caráter altamente liberalizante.

Neste sentido, o acordo TRIMS, embora tenha sido considerado um acordo modesto na época de sua elaboração, assume importância primordial no sistema regulatório de investimentos porque é o principal instrumento de caráter multilateral que aborda o tema. Além dele, o GATS contém também algumas medidas que impactam os investimentos e o Tratado da Carta de Energia (TCE) enfoca a questão sob o prisma setorial energético⁴⁷. Só o TRIMS, contudo, é um acordo com o enfoque central no investimento que sobreviveu às etapas de negociação.

Embora tenha poucas regras e previsões, o Acordo consiste em um instrumento altamente restritivo às políticas públicas nacionais, ao contrário do que outrora previa a Carta de Havana. A elaboração do Acordo TRIMs, no auge do pensamento neoliberal, seguia as diretrizes do Consenso de Washington, um conjunto de recomendações elaboradas pelas Instituições financeiras de Washington (FMI, Banco Mundial e Departamento do Tesouro dos Estados Unidos) em 1989 para a promoção

⁴⁵ COSTA, José Augusto Fontoura. **Direito Internacional do Investimento Estrangeiro**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 248 -254.

⁴⁶ Id. Ibid., p. 248 -254.

⁴⁷ COSTA, José Augusto Fontoura. **Direito Internacional do Investimento Estrangeiro**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 128.

do crescimento e do desenvolvimento econômico⁴⁸ que incluía a liberalização ao investimento como medida fundamental para a promoção do desenvolvimento. Este pensamento permeou o Acordo e as políticas da época, tendo sido o entendimento dominante inclusive perante algumas economias em desenvolvimento.

Com a redução de barreiras ao capital e ao comércio, as empresas não mais procuravam investir como uma forma de acesso aos mercados fechados, mas sim como um meio para o incremento de sua eficiência pela instalação em locais nos quais percebiam a existência de vantagens comparativas. Com isto, a internacionalização de empresas deixou de ser uma busca por novos mercados para ser uma questão de sobrevivência, em razão do aumento da eficiência produtiva que acompanhava aquelas empresas que investiam em projetos de expansão internacional. O aumento no fluxo de capitais que sucedeu esta tendência liberalizante é impressionante: segundo dados da UNCTAD⁴⁹, em 1990 o fluxo anual de capitais internacionais movimentava a quantia de 207.362 milhões de dólares ao ano. Em 2007, um ano antes da eclosão da grande crise econômica de 2008, o valor atingiu o recorde de 2.002.695 milhões de dólares.

Contudo, com o passar dos anos, a crença no receituário de Washington para o desenvolvimento perdeu força, sobretudo em razão dos resultados díspares na adoção de medidas homogêneas voltadas à propulsão do desenvolvimento e de uma nova percepção acerca do conceito de desenvolvimento, que passou a incorporar critérios sociais, humanos e ambientais, além dos meramente econômicos⁵⁰. A ideia de que as políticas recomendadas pelo Consenso de Washington podem ser fórmulas de sucesso aplicadas em todo o mundo (o famoso “*one size fits all*”⁵¹) ignora peculiaridades e idiosincrasias locais e nem sempre conduz ao caminho mais

⁴⁸ SPENCE, Michael. **Os desafios do futuro da economia**: o crescimento econômico mundial nos países emergentes e desenvolvidos. Tradução Leonardo Abramowicz. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 78

⁴⁹ UNCTAD, UNCTAD STAT. Disponível em: <<http://unctadstat.unctad.org/wds/TableViewer/tableView.aspx?ReportId=88>>. Acesso em: 15 de julho de 2014.

⁵⁰ BARRAL, Welber. **As relações entre comércio internacional e desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/371-390.Barral.pdf>>. Acesso em: 03 de julho de 2014

⁵¹ SHAPIRO, Mario Gomes. Repensando a Relação entre Estado, Direito e Desenvolvimento: os limites do paradigma Rule of Law e a relevância das alternativas institucionais. **Revista Direito GV**. São Paulo 6(1), p. 246

adequado. A percepção de que as medidas de redução da interferência estatal adotadas na década de 1990 - tanto por governos nacionais de diversos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, quanto pela comunidade internacional - não produziram os resultados esperados tem trazido à tona uma nova necessidade de revisitar os arranjos regulatórios que impactam o desenvolvimento. A partir da década de 2000, a ideia que tem ganhado força é a de que as peculiaridades do país devem ser consideradas para o planejamento de suas instituições⁵².

Este entendimento ganhou força quando a crise econômica de 2008 colocou a economia mundial à beira de uma catástrofe e houve uma forte retração nos fluxos internacionais de capital. Em 2009, dois anos após ter atingido o supramencionado recorde histórico nos fluxos de capital, os investimentos estrangeiros caíram para 1.216.475 milhões de dólares. Em 2012, no último levantamento computado pela organização em suas estatísticas, este valor era de 1.350.926 milhões⁵³. O profundo encadeamento das economias protagonizado pelos investimentos internacionais produziu um efeito cascata da crise econômica mundial⁵⁴. Segundo Joseph Stiglitz⁵⁵, a crise mostrou que os mercados financeiros não funcionam automaticamente bem e não têm capacidade de se autocorriger. Para o autor, “teremos, agora, de reconstruir a sociedade com um melhor equilíbrio entre o papel do governo e o papel do mercado. Um maior equilíbrio pode levar a uma economia mais eficiente e mais estável”⁵⁶.

Este parece ser o entendimento que pouco a pouco ganha espaço internacionalmente. No tocante ao investimento, a preocupação com a seletividade de recursos verdadeiramente benéficos tem substituído o pensamento orientado para a mera atração e proteção dos investimentos. Isto tem feito, inclusive, com que diversos países busquem revisar os acordos bilaterais e alterar as regras de acordos regionais, tentando recuperar ao menos uma parte da autonomia perdida pelos acordos outrora

⁵² Id. Ibid., p. 246

⁵³ UNCTAD, UNCTAD STAT. Disponível em: <<http://unctadstat.unctad.org/wds/TableViewer/tableView.aspx?ReportId=88>>. Acesso em: 15 de julho de 2014.

⁵⁴ COSTA, José Augusto Fontoura. **Direito Internacional do Investimento Estrangeiro**. Curitiba: Juruá, 2010. p.11

⁵⁵ STIGLITZ, Joseph. **O mundo em queda livre**: os Estados Unidos, o mercado livre e o naufrágio da economia mundial. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 188

⁵⁶ Id. Ibid., p. 188

celebrados. Além disto, alguns países latino americanos, signatários da Convenção de Washington, que subordina as controvérsias entre empresas e países ao ICSID (*International Center for Settlement of Investment Disputes*), têm denunciado o acordo e optado por sair do sistema, por entender que contrariam seus interesses⁵⁷.

As iniciativas de revisão do acordo TRIMS, contudo, não tem avançado e a temática do investimento foi retirada, na Conferência de Cancun (em 2003), da agenda da Rodada de Doha, em razão das dificuldades para se encontrar um consenso sobre o tema. O Acordo, em seus moldes atuais, tem sido visto como um empecilho para a adoção de medidas nacionais voltadas a promoção do desenvolvimento, uma vez que engessa a capacidade dos Estados para adotarem medidas de estímulo condicionadas a objetivos específicos de interesse nacional.

Necessário, portanto, uma especial atenção às previsões do acordo, sobretudo no tocante as medidas de investimento relacionadas ao comércio consideradas proibidas, para assim compreender de que forma o Acordo afeta a capacidade interna dos Estados na elaboração de políticas públicas locais.

3. AS MEDIDAS DE INVESTIMENTO RELACIONADAS AO COMÉRCIO

O Acordo TRIMS visa coibir medidas adotadas pelos governos nacionais na sua regulamentação interna de investimentos que causem distorções ao comércio e que são incompatíveis com os princípios do GATT (*General Agreement on Trade and Tariffs*), sobretudo no que diz respeito às regras do Tratamento Nacional (artigo III) e a Regra da Eliminação de Restrições Quantitativas (artigo XI) do referido instrumento.

A cláusula do Tratamento Nacional é parte integrante do Princípio da Não Discriminação, o mais básico do Sistema Multilateral do Comércio, que determina que os Estados devem oferecer o mesmo tratamento em relação a todos os seus parceiros comerciais⁵⁸. Como corolário deste princípio, a cláusula do tratamento nacional objetiva afastar medidas protecionistas, determinando que os produtos importados

⁵⁷ COSTA, José Augusto Fontoura. **Direito Internacional do Investimento Estrangeiro**. Curitiba: Juruá, 2010. p.24

⁵⁸ CAPARROZ, Roberto. **Comércio Internacional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 112

devam receber o mesmo tratamento que seus similares nacionais⁵⁹. Já a proibição de restrições quantitativas relaciona-se ao princípio da transparência⁶⁰, o qual determina a necessária publicidade de todas as medidas aplicáveis ao controle de importações e exportações. Neste sentido, a adoção de restrições quantitativas às importações consistiria em uma barreira não tarifária ao comércio internacional. Conforme o artigo XI do GATT:

Nenhuma Parte Contratante instituirá ou manterá, para a importação de um produto originário do território de outra Parte Contratante, ou para a exportação ou venda para exportação de um produto destinado ao território de outra Parte Contratante, proibições ou restrições a não ser direitos alfandegários, impostos ou outras taxas, quer a sua aplicação seja feita por meio de contingentes, de licenças de importação ou exportação, quer por outro qualquer processo

As medidas de investimento que violam estes princípios não estão claramente definidas no Acordo TRIMS. Elas são, de modo geral, compreendidas como aquelas que podem impactar o comércio – ou que tem motivações comerciais⁶¹. Embora o tratado não defina o que são as medidas de investimento relacionadas ao comércio, apresenta, como anexo, uma lista exemplificativa de medidas proibidas. Nela, as seguintes medidas, emanadas por lei nacional, decisão administrativa ou como exigência para obtenção de vantagens e benefícios, encontram-se expressamente proibidas:

- a) Medidas que determinam que uma empresa adquira ou utilize produtos de origem nacional ou de qualquer fonte nacional⁶²;
- b) Medidas que determinam que uma empresa limite o montante de produtos importados, relacionando-o ao volume ou valor da produção local⁶³;

⁵⁹ Id. Ibid., p. 112

⁶⁰ Id. Ibid., p. 115

⁶¹ NASSER, Rabih Ale. Trims: A Relação entre investimento e Comércio e o Controle Multilateral da OMC. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto; SANCHEZ, Michelle Raton. **Regulamentação Internacional dos Investimentos**: algumas lições para o Brasil. São Paulo: Aduaneiras, 2007.

⁶² MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acordo TRIMS**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/o-ministerio/conheca-o-ministerio/tecnologicos/cgc/solucao-de-controversias/mais-informacoes/texto-dos-acordos-da-omc-portugues/1.1.5-acordo-sobre-medidas-de-investimento-relacionadas-ao-comercio-acordo-trims/view>>.

⁶³ Id. Ibid.

- c) Medidas que restrinjam a importação de uma empresa de produtos utilizados em sua produção local, seja de modo geral, seja a um teto máximo (relacionado ou não com seu montante de exportação) ⁶⁴,
- d) Medidas que restrinjam o acesso a divisas estrangeiras;
- e) Medidas que restrinjam a exportação ou venda para exportação de produtos por uma empresa.

Este rol, contudo, é meramente exemplificativo, sendo que se forem identificadas outras medidas que gerem efeitos distorcivos ao comércio (como a redução de importações e aumento artificial de exportações) a proibição também as alcançará. A preocupação com a utilização de tais medidas nas políticas industriais dos países tem origem numa apresentação capitaneada pelos Estados Unidos, em 1981, na qual o país sustentava que o uso generalizados das medidas de investimento poderia afetar interesses comerciais de outras partes contratantes⁶⁵. De fato, era comum que os países em desenvolvimento, em suas políticas industriais - sobretudo para o setor automotivo⁶⁶ - exigissem que os investidores atendessem a requisitos de desempenho (como a prática de exportações ou a aquisição de componentes nacionais, em uma estratégia típica de substituição de importações) para concederem benefícios aos investidores externos.

A partir da assinatura do TRIMS, tais medidas foram proibidas, o que se constitui como uma grande restrição para a regulação interna do fluxo de capitais. Segundo Rabih Ale Nasser⁶⁷, com a aprovação do acordo TRIMS, ficou proibido impor ou simplesmente estimular determinados comportamentos que atendam aos interesses nacionais no que se refere a desenvolvimento econômico. Veda-se, portanto, os instrumentos de que os governos locais poderiam dispor para moldar a atuação dos investidores de tal forma que se beneficie ao máximo o desenvolvimento nacional.

⁶⁴ Id. Ibid.

⁶⁵ NASSER, Rabih Ale. Op. Cit., p. 157.

⁶⁶ HOLLANDA FILHO, Sergio Buarque de. Nota: o estabelecimento de um Regime Automotivo diante da Criação da OMC. **Estudos Econômicos (São Paulo)**. v. 33, n. 4 (2003). Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ee/article/view/35806/38522>>. Acesso em: 17 de julho de 2014.

⁶⁷ NASSER, Rabih Ale. Trims: A Relação entre investimento e Comércio e o Controle Multilateral da OMC. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto; SANCHEZ, Michelle Rattton. **Regulamentação Internacional dos Investimentos**: algumas lições para o Brasil. São Paulo: Aduaneiras, 2007, p. 162.

Os países em desenvolvimento, grandes usuários das TRIMs, conseguiram apenas um prazo maior para eliminação das medidas já existentes. Os países desenvolvidos deveriam fazê-lo em dois anos, enquanto os países em desenvolvimento teriam o prazo de até cinco anos para retirá-las⁶⁸.

4. O PROGRAMA INOVAR-AUTO E A CONTROVÉRSIA NA OMC

O Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, também denominado de “Programa Inovar-Auto”, é uma medida adotada pelo Governo Federal com o objetivo de estimular o investimento na indústria automobilística nacional⁶⁹. O Programa foi criado por intermédio da Lei 12.715/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.819/2012 e prevê um desconto de até 30% no IPI (imposto sobre produtos industrializados) para automóveis produzidos e vendidos no país que atendam a certos requisitos, pretendendo, com isto, apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos automóveis, caminhões, ônibus e autopeças⁷⁰.

Previsto para vigorar até 31 de dezembro de 2017, o Programa exige que as empresas interessadas em usufruir dos benefícios fiscais cadastrem-se no MDIC (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior) e preencham a determinados requisitos. Podem se habilitar no Programa, nos termos do artigo 2º de seu Decreto regulamentador⁷¹: a) as empresas que produzem no país os produtos

⁶⁸HOLLANDA FILHO, Sergio Buarque de. Nota: o estabelecimento de um Regime Automotivo diante da Criação da OMC. **Estudos Econômicos (São Paulo)**. v. 33, n. 4 (2003). Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ee/article/view/35806/38522>. Acesso em: 17 de julho de 2014.

⁶⁹ F-Iniciativas. **O Inovar-auto**. Disponível em: <http://inovarauto.com.br/o-inovar-auto/>. Acesso em: 16 de julho de 2014.

⁷⁰ Art. 40. Fica criado o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO com objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos automóveis, caminhões, ônibus e autopeças. (BRASIL, LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12715.htm. Acesso em: 16 de julho de 2014)

⁷¹ BRASIL, DECRETO Nº 7.819, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7819.htm#art13§4i. Acesso em 16 de julho de 2014).

englobados pela iniciativa; b) empresas que, ainda que não produzam, comercializem no país estes mesmos produtos; e c) empresas que tenham projetos de investimentos aprovados para instalação no país ou, se empresas já instaladas, que tenham projetos de novas plantas industriais para fabricação destes produtos.

As empresas que desejam se habilitar devem estar regulares quanto aos tributos federais e cumprir as metas de níveis mínimos de eficiência energética para os produtos comercializados no país, conforme prevê o artigo 4º do Decreto regulamentador⁷².

No caso das empresas que apenas comercializam os produtos no Brasil, a obtenção do benefício fica condicionada ao cumprimento de três das quatro exigências a seguir: a) exercício de uma quantidade mínima de atividade fabril no país (conforme cronograma e descritivo de atividades previstas no Decreto-regulamentador); b) realização de investimentos mínimos em pesquisa e desenvolvimento no país; c) dispêndios mínimos em engenharia, tecnologia industrial básica e capacitação de fornecedores conforme montantes fixados no artigo 7º do Decreto; d) aderir ao programa de etiquetagem veicular nacional. Ou seja, para a obtenção dos benefícios, exige-se que as empresas produzam ou adquiram insumos dentro do país, o que, no entendimento de Juliana Marteli Fais Feriato⁷³, seria impossível para empresas que apenas pretendem comercializar localmente seus produtos.

Precisamente no tocante à capacitação de fornecedores nacionais, a Portaria MDIC nº 113 de 15 de abril de 2013 esclareceu que ela abrange esforços da organização compradora de insumos estratégicos para desenvolver capacidades e habilidades dos fornecedores e estabelecer em conjunto programas com o objetivo de elevar a produção nacional de insumos estratégicos e melhorar o nível de competitividade da indústria nacional⁷⁴. No que diz respeito ao investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, a Portaria Interministerial do Ministério do

⁷² Id. Ibid.

⁷³ FERIATO, Juliana Marteli Fais. O novo regime automotivo brasileiro e o Acordo sobre subsídios e medidas compensatórias da OMC. In: MENEZES, Wagner; MOSCHEN, Valesca; WINTER, Luís Alexandre Carta. (Org.) **Direito Internacional**. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e5a90182cc81e12a>>. Acesso em 16 de julho de 2014.

⁷⁴ BRASIL, **Portaria MDIC nº113, de 15.04.2013**. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/346498.html>>. Acesso em 17 de julho de 2014.

Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação⁷⁵ estabeleceu que tais investimentos podem ser realizados diretamente, por meio de fornecedor contratado ou pela contratação de universidades locais, instituições de pesquisa, empresas especializadas e inventores independentes.

As novas empresas que tenham projetos de investimentos aprovados no país, por sua vez, terão direito a uma quantidade limitada de veículos importados por ano, a qual não poderá exceder a vinte e quatro avos da capacidade de produção anual prevista no projeto de investimento aprovado multiplicado pelo número de meses restantes no ano-calendário, incluindo-se o mês da habilitação, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 13.

Além disto, o Inovar-Auto tem concedido benefícios para parceiros do Mercosul e de fora dele, como é o caso do México, por meio de acordos comerciais paralelos relativos ao setor automobilístico.

Preocupada com a conformidade de tais exigências com as regras do Sistema Multilateral de Comércio, a União Europeia ingressou, em 08 de janeiro de 2014, com a etapa de consultas do procedimento de Solução de Controvérsias na OMC. Em 17/01/2014, o Japão aderiu ao pleito europeu e, em 20/01/2014 e 21/01/2014, respectivamente, aderiram Argentina e Estados Unidos, em razão do substancial interesse comercial destes três países nesta consulta.

Em suma, os países consultantes alegam que as medidas adotadas pelo governo brasileiro seriam inconsistentes com os seguintes instrumentos regulatórios internacionais:

- Artigo 1º do GATT - Tratamento da Nação mais Favorecida – em razão da concessão de benefícios inclusive para países de fora do Mercosul (os quais teriam respaldo pela exceção dos acordos regionais) sem estendê-los aos demais membros da OMC.
- Artigo 3º do GATT – Tratamento Nacional – em razão da adoção de medidas que discriminam os importadores com relação aos produtores locais, os quais recebem tratamento mais benéfico. Neste sentido, Juliana Martelli Fais Feriato⁷⁶ já havia sustentado que embora aparentemente o Programa seja

⁷⁵ BRASIL, **Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 772, de 12.08.2013**. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/348839.html>>. Acesso em 17 de julho de 2014.

⁷⁶ FERIATO, Juliana Martelli Fais. O novo regime automotivo brasileiro e o Acordo sobre subsídios e medidas compensatórias da OMC. In: MENEZES, Wagner; MOSCHEN, Valesca; WINTER, Luís

também acessível às empresas importadoras, o que afastaria a alegação de discriminação indevida, as exigências feitas para concessão do benefício (tais como dispêndios com fornecedores locais ou produção local) seriam incompatíveis com o objeto social de uma empresa que se destina apenas a importar.

- Artigo 3.1 do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias - Juliana Martelli Fais Feriato⁷⁷, em interessante estudo realizado inclusive anteriormente à reclamação europeia na OMC, já havia concluído pela contrariedade do Programa Inovar-Auto ao Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, uma vez que a redução do IPI traria vantagens diretamente ligadas à exportação, beneficiando o exportador ou o produtor pelo incentivo ao uso de produtos nacionais em detrimento dos estrangeiros, sendo, portanto, um subsídio proibido.
- Artigo 2.1 e 2.2 do TRIMS e sua lista ilustrativa anexa – objeto central deste estudo.

Parece evidente que ao regulamentar a habilitação de novos investidores, estabelece-se uma limitação para a utilização de produtos importados a um percentual de sua produção local (vinte e quatro avos de sua capacidade de produção anual) como contrapartida para a obtenção da vantagem – medida esta que se encontra precisamente elencada pelo anexo exemplificativo do Acordo TRIMs como proibida por supostamente causar distorções ao comércio internacional.

Além disto, as exigências para empresas que comercializam os produtos no Brasil compreende a utilização de dispêndios mínimos dentro do país, o que implicaria na exigência de aquisição de componentes locais, também vedada pelo Acordo TRIMs.

Esta foi a quarta vez que medidas brasileiras voltadas à promoção da indústria automobilística foram questionadas na OMC (tendo ocorrido dois outros questionamentos em 1996 e dois em 1997). Todos estes processos de consulta questionaram medidas de estímulo ao setor que eram condicionadas a utilização de

Alexandre Carta. (Org.) **Direito Internacional**. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e5a90182cc81e12a>>. Acesso em 16 de julho de 2014.

⁷⁷ Id. Ibid.

componentes domésticos no processo produtivo e, portanto, contrárias ao Acordo TRIMs. Nenhum dos casos passou a etapa contenciosa, uma vez que o Brasil conseguiu negociar, por meio de concessões realizadas, sobretudo via Medidas Provisórias, para evitar a abertura de um painel - etapa subsequente no Órgão de Solução de Controvérsias (OSC)⁷⁸.

Nos debates sobre os Regimes Automotivos anteriores, uma das justificativas utilizadas pelo Brasil para a adoção das medidas, a despeito da proibição do Acordo TRIMs, era a necessidade da adoção de tais medidas em razão de desequilíbrios no Balanço de Pagamentos – o que faria com que se englobassem no Artigo 4 do Acordo TRIMs, que autoriza os países em desenvolvimento a adotarem tais medidas em caráter excepcional, desde que atendidas as disposições específicas para países em desenvolvimento do GATT. Ocorre que, como bem ressaltou Sérgio Buarque de Hollanda Filho⁷⁹, há uma série de rigorosas exigências para o uso das medidas que privilegiam as economias em desenvolvimento, o que faz com que elas sejam praticamente inaplicáveis atualmente.

No que diz respeito à Reclamação atual, o Brasil segue negociando com os países que iniciaram o procedimento de Soluções de Controvérsias da OMC, tentando evitar a abertura do painel. Conseguir chegar a uma solução negociada é importante neste caso, já que, caso seja instaurado o painel, este pode se tornar um dos maiores litígios enfrentados pelo Brasil no âmbito da OMC⁸⁰, uma vez que a União Europeia, em seu pedido de consulta, englobou também os benefícios fiscais dados pela Zona Franca de Manaus para diferentes setores industriais, os quais ainda não haviam sido questionados na Organização.

Em suas alegações sobre o assunto, o país tem sustentado que o Programa é benéfico às montadoras estrangeiras e que não é discriminatório. Na realidade, o

⁷⁸ VEIGA, José Paulo Cândia. Regime Automotivo Brasileiro – negociações internacionais. **São Paulo em Perspectiva**. vol.16 no.2 São Paulo April/June 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392002000200009>. Acesso em: 17 de julho de 2014.

⁷⁹ HOLLANDA FILHO, Sergio Buarque de. Nota: o estabelecimento de um Regime Automotivo diante da Criação da OMC. **Estudos Econômicos (São Paulo)**. v. 33, n. 4 (2003). Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ee/article/view/35806/38522>>. Acesso em: 17 de julho de 2014.

⁸⁰ VALOR ECONÔMICO. **OMC espera que Brasil e União Europeia se entendam sobre Zona Franca e Inovar-Auto**. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/3425800/omc-espera-que-brasil-e-ue-se-entendam-sobre-zona-franca-e-inovar-auto>>. Acesso em 17 de julho de 2014.

Programa já foi modificado de suas versões iniciais, que continham disposições ainda mais questionáveis sob o ponto de vista do Acordo TRIMS, como o revogado Decreto 7.716 de 2012, que previa diretamente que o montante de redução do IPI seria calculado com base no valor de aquisição de componentes nacionais ou dos Estados-Partes do Mercosul. Segundo o governo, a última versão permite que as importações também contem pontos para obtenção do benefício fiscal, o que afastaria a proibição da legislação multilateral⁸¹.

Contudo, tendo em vista a rigidez dos dispositivos do Acordo TRIMS, parece inegável que o Programa Inovar-Auto viola os compromissos multilaterais assumidos, a despeito de suas boas intenções no tocante ao desenvolvimento econômico e social nacional.

5. A OBRIGATORIEDADE DE SE CUMPRIR COMPROMISSOS INTERNACIONAIS

Quando os países aderem aos compromissos multilaterais que compõem o quadro institucional da OMC, tornam-se obrigados a seguir suas disposições por razões jurídicas e econômicas. Em um primeiro momento, há que se reconhecer a força obrigatória dos Acordos da OMC, em razão dos princípios do *pacta sunt servanda* e da boa fé.

O *pacta sunt servanda* e a boa fé são princípios gerais do Direito e, assim, correspondem a “orientações ordenadoras gerais que indicam ao intérprete e ao aplicador do Direito Internacional uma determinada direção, que se concretiza através de outras normas, que especificamente fazem deles uma aplicação normativa, ainda que possam ter aplicação autônoma⁸²”. Os princípios gerais do Direito são fontes do Direito Internacional, conforme expressa previsão do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

O princípio do *pacta sunt servanda* foi expresso pelo artigo 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, o qual dispõe que “todo Tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé”. A positivação do *pacta sunt servanda* na Convenção de Viena é um reforço a um imperativo que tinha origem

⁸¹ Id. Ibid.

⁸² GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 105

costumeira e de ampla aceitação⁸³ e que é considerado como fundamento da obrigatoriedade do Direito Internacional⁸⁴. Os Tratados internacionais não teriam razão para existir não fosse a obrigatoriedade do cumprimento de suas disposições.

Além do *pacta sunt servanda* é importante destacar que os Tratados devem ser observados também como decorrência do princípio da boa fé, a qual se caracteriza pela proteção da confiança legítima que surge para um Estado em decorrência do comportamento de outro⁸⁵. Dentro deste contexto, há que se afastar a ideia de que o descumprimento de Tratados Internacionais, tais quais os dispositivos multilaterais da OMC, poderia ser uma manifestação da vontade soberana de um Estado contra uma pressão imperialista internacional⁸⁶. Isto porque as obrigações assumidas em Tratados Internacionais decorreram de atos livres e soberanos dos Estados que a ele aderiram, sopesando suas potenciais vantagens e desvantagens. Não se trata de uma submissão a algo imposto, mas sim do cumprimento de um pacto assumido com vistas à obtenção de benefícios determinados.

Além disto, o descumprimento a Tratados Internacionais gera a responsabilização internacional do Estado infrator. As relações entre os Estados têm alicerce em obrigações recíprocas e direitos mútuos e a observância das normas deve ser levada a bom termo por aqueles que compõem a sociedade internacional⁸⁷. Se um Estado viola uma norma internacional, tem o dever de reparar Estados que eventualmente sofram danos pela adoção da medida contrária ao Direito Internacional.

O procedimento de solução de controvérsias da OMC prevê sanções para os Estados que afrontam suas normas, as quais podem incluir o oferecimento de uma compensação aceitável pelo prejuízo causado, além de retaliações unilaterais por parte dos outros Estados Membros⁸⁸. Tais retaliações servem como resposta a outrora

⁸³ MUZZI, Carolina Laboissiere; AMARAL, Júlia Soares; CARDOSO, Loni Melillo. **A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969)**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 42.

⁸⁴ Id. Ibid., p. 14.

⁸⁵ Id. Ibid., p. 44.

⁸⁶ Id. Ibid., p. 46.

⁸⁷ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 106

⁸⁸ CAPARROZ, Roberto. **Comércio Internacional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 143

comum crítica ao Direito Internacional pela falta de coercibilidade de suas normas. Muitas vezes, os efeitos econômicos das retaliações podem ser severos, sendo, portanto, medidas capazes de compelir os Estados a cumprirem com as regras internacionais na maior parte dos casos. No âmbito da OMC, esta realidade é especialmente válida aos países periféricos, devido à sua baixa participação no comércio global que os torna muito mais vulneráveis a medidas punitivas emanadas pelos países do centro⁸⁹.

Importante, ainda, destacar os prejuízos que a violação de compromissos internacionais podem trazer sob o ponto de vista da ruptura da confiança de parceiros estratégicos. Neste sentido, importante destacar o estudo de Robert Axelrod⁹⁰, cientista político norte-americano que esmiuçou os benefícios da adoção de estratégias cooperativas na atuação de indivíduos que procuram seus próprios interesses, sem o auxílio de uma autoridade central para forçar uma cooperação⁹¹. Trata-se, precisamente, do cenário internacional em que se inserem os países membros da OMC, iguais em suas soberanias e insubordinados, portanto, a qualquer poder superior, além de economicamente competitivos entre si.

Dentro deste contexto, a pesquisa realizada por Robert Axelrod⁹², que envolveu um estudo empírico auxiliado por jogos de computador, indicou que, muito embora estratégias egoístas – que, no caso em análise, podem ser identificadas com o protecionismo e o descumprimento de instrumentos firmados internacionalmente – possam trazer alguns resultados positivos no curto prazo, as relações marcadas pela interatividade contínua trazem mais benefícios quando há cooperação entre os envolvidos. Isto porque a próxima “jogada” passa a ser importante na definição da estratégia para a “jogada” atual: a cooperação em um primeiro momento tende a ser

⁸⁹ CARMO, Corival Alves do. Políticas de Desenvolvimento e a OMC. In: CARVALHO, Leonardo Arquimino; HAGE, José Alexandre Althayde (Org). **OMC: estudos introdutórios**. São Paulo: IOB Thomson, 2005, p. 146

⁹⁰ Neste sentido, ver em: AXELROD, Robert. **A evolução da cooperação**. São Paulo: Leopardo Editora, 2010.

⁹¹ O autor parte de uma análise do famoso “Dilema do Prisioneiro”, situação na qual dois jogadores tem de escolher entre duas escolhas possíveis: cooperar ou desertar. Cada um fará sua escolha sem saber qual a escolha do outro, mas a deserção oferece uma recompensa maior do que a cooperação, exceto na hipótese em que ambos desertam – quando então os dois se saem piores do que se tivessem cooperado.

⁹² Id. Ibid., p. 103

imitada na interação seguinte, assim como os comportamentos não cooperativos. Como as relações entre atores internacionais realizam-se de forma iterada, um padrão de cooperação mútua pode ser mais benéfico no longo prazo.

Dito isto, restam poucas dúvidas de que a adoção de políticas públicas incompatíveis com os compromissos internacionais assumidos pelo país é uma estratégia equivocada, uma vez que rompe a confiança dos países – inclusive para a assunção de compromissos que poderiam ser benéficos ao Brasil no futuro – e viola princípios basilares do Direito Internacional, tais como a boa fé e o *pacta sunt servanda*, podendo ensejar sua responsabilização internacional e a adoção de sanções econômicas por parte dos demais membros da OMC.

Desencorajar o descumprimento de acordos internacionais, contudo, não significa conformar-se com um arcabouço jurídico internacional que viola os interesses nacionais. Buscar uma coalizão com países que experimentam dificuldades semelhantes para viabilizar uma revisão do acordo é, contudo, uma medida mais aceitável do que a ruptura unilateral e despreocupada dos compromissos firmados.

6. A NECESSIDADE DE REVISÃO DO ACORDO TRIMS

Embora se defenda que as regras do Acordo TRIMs precisam ser cumpridas, uma vez que esta foi uma obrigação assumida pelo Brasil enquanto Estado soberano, não se pode deixar de notar que o Acordo tem se mostrado excessivamente oneroso aos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento. Desde a assinatura do Acordo, foram realizadas 40 consultas perante o OSC alegando o descumprimento das regras previstas. Destas, 25 envolviam os países do chamado G20⁹³ (o Brasil e a China receberam cinco pedidos de consultas cada um, a Indonésia e a Argentina receberam quatro, a Índia e Filipinas, três e a Venezuela, uma)⁹⁴. As regras assumidas engessam

⁹³ Grupo de 23 países em desenvolvimento membros da OMC – sendo 5 da África (África do Sul, Egito, Nigéria, Tanzânia e Zimbábue), 6 da Ásia (China, Filipinas, Índia, Indonésia, Paquistão e Tailândia) e 12 da América Latina (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Cuba, Equador, Guatemala, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela).

⁹⁴ Dados extraídos do site da OMC – Disponível em: http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_agreements_index_e.htm?id=A25.

a capacidade dos Estados de estimular setores estratégicos, inibindo a adoção de medidas que poderiam trazer benefícios à sociedade como um todo.

O pensamento econômico que orientou a aprovação do Acordo estava centrado na ideia de que a liberalização completa do comércio traria benefícios para todos, uma vez que os indivíduos, na condição de consumidores, se beneficiariam na medida em que a maior eficiência produtiva alcançada pelo livre comércio e pelo livre fluxo de capitais trariam produtos mais baratos e acessíveis a todos⁹⁵. Contudo, como bem destacou Corival Alves do Carmo, “os indivíduos não são apenas consumidores, ocupam diferentes posições no processo produtivo que são afetados pela liberalização⁹⁶”. Em especial quando se tratam de países em desenvolvimento, com industrialização ainda incipiente, compromissos liberalizantes com o peso do Acordo TRIMs podem, ao invés de produzir benefícios, trazer prejuízos desastrosos, como o desemprego e a disseminação da pobreza, por exemplo. Embora existam exceções e prazos maiores para o cumprimento do Acordo para países em desenvolvimento, tais medidas não são suficientes para compensar a vulnerabilidade dos países despreparados para a competição internacional.

Além disto, um dos importantes argumentos contrários ao Acordo TRIMs já na época de sua elaboração é o de que suas disposições geram restrições artificiais à capacidade dos Estados de adotarem medidas de estímulo a sua indústria, uma vez que o próprio mercado já atua como regulador desta liberdade estatal. Como bem ressaltou Rabih Ale Nasser⁹⁷, a mera necessidade dos países em desenvolvimento atraírem recursos e disputarem com outros a preferência dos investidores já é, por si só, um desestímulo à adoção de TRIMs. Se, apesar das medidas governamentais que condicionam a obtenção de benefícios a determinados requisitos, as empresas continuam optando por realizar o investimento é porque os ônus impostos não são superiores as vantagens percebidas pelos investidores.

⁹⁵ CARMO, Corival Alves do. Políticas de Desenvolvimento e a OMC. In: CARVALHO, Leonardo Arquimino; HAGE, José Alexandre Althayde (Org). **OMC: estudos introdutórios**. São Paulo: IOB Thomson, 2005, p. 144

⁹⁶ Id. Ibid., p. 144

⁹⁷ NASSER, Rabih Ale. Trims: A Relação entre investimento e Comércio e o Controle Multilateral da OMC. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto; SANCHEZ, Michelle Rattton. **Regulamentação Internacional dos Investimentos: algumas lições para o Brasil**. São Paulo: Aduaneiras, 2007, p. 162

É importante ressaltar, também, que os efeitos distorcivos das TRIMs ao comércio internacional não são comprovados empiricamente, de tal forma que uma proibição mediante a constatação de que determinada medida de fato causou distorções seria preferível ao julgamento apriorístico realizado atualmente acerca das medidas, presumindo-as nocivas ao livre comércio sem qualquer comprovação⁹⁸.

Quando o acordo foi aprovado, estabeleceu-se que propostas de revisão poderiam ser apresentadas após cinco anos de sua entrada em vigor. Em outubro de 2002, o Brasil e a Índia encaminharam uma proposta conjunta, solicitando a flexibilização do acordo para adequá-lo às necessidades dos países em desenvolvimento. Nesta proposta, solicita-se que o Acordo seja modificado de tal forma a permitir que os países promovam a produção industrial em setores de alto valor agregado e intensivos em tecnologia, estimulem a transferência de tecnologia e as práticas ambientais saudáveis, além de promoverem a geração de emprego pelo estímulo de pequenas e médias empresas⁹⁹, dentre outros objetivos importantes. Nota-se que, se fosse possível obter êxito na aprovação desta Proposta, os Regimes Automotivos poderiam subsistir ao Sistema Multilateral de Comércio. Contudo, os países exportadores de capital têm pouco interesse para renegociar o Acordo TRIMs, uma vez que, no tocante à regulação de investimentos, já se encontram geralmente bem cobertos por toda uma rede de Acordos bilaterais de proteção ao investimento¹⁰⁰, o que reduz o poder de barganha dos países em desenvolvimento, que ficam sem moeda de troca para negociar.

Este é um dos grandes problemas do Sistema Multilateral de Comércio: uma vez que um país decide aderir à OMC, compromete-se com o conjunto de suas regras e a liberalização se torna um elemento estrutural de sua economia, não havendo possibilidade de retroceder¹⁰¹. É importante, porém, manter o tema em pauta nas negociações e buscar uma coalizão de interesses das economias em

⁹⁸ Id. Ibid., p. 162

⁹⁹ Id. Ibid., p. 170.

¹⁰⁰ COSTA, José Augusto Fontoura. **Direito Internacional do Investimento Estrangeiro**. Curitiba: Juruá, 2010, p.. 103

¹⁰¹ CARMO, Corival Alves do. Políticas de Desenvolvimento e a OMC. In: CARVALHO, Leonardo Arquimino; HAGE, José Alexandre Althayde (Org). **OMC: estudos introdutórios**. São Paulo: IOB Thomson, 2005, p. 145

desenvolvimento neste sentido, como forma de barganha para a concessão de interesses em outras áreas¹⁰².

Perseguir uma revisão do Acordo TRIMs não significa, em absoluto, uma negação dos méritos da economia de mercado ou da abertura à globalização. Porém, o livre mercado e o livre fluxo de capitais devem sempre ser compreendidos por seu papel instrumental ao desenvolvimento – e não como fins em si mesmos. Como bem ressaltou Amartya Sen e Bernard Kliksberg, muitos dos problemas sociais da realidade contemporânea não têm suas raízes no processo de globalização característico da economia de mercado propriamente dito, mas sim a algumas inadequações dos arranjos institucionais globais¹⁰³. É possível que as instituições internacionais – e, dentre elas, o Acordo TRIMs – não estejam produzindo resultados adequados. Os méritos da cooperação internacional pelo desenvolvimento são inegáveis, mas é preciso lembrar que a cooperação não se restringe a um modelo único – e não se pode justificar um modelo injusto tão somente porque ele seria melhor do que uma ausência completa de qualquer colaboração. Neste sentido, é preciso reforçar o posicionamento de Amartya Sen e Bernard Kliksberg, que dizem: “quando a cooperação produz ganhos, muitos arranjos são possíveis”¹⁰⁴.

A organização dos países emergentes para pleitear uma revisão do Acordo TRIMs é necessária para garantir a capacidade dos Estados de estimularem setores da economia que carecem deste estímulo governamental, reduzindo as assimetrias entre os países do centro e da periferia e auxiliando a consagração de uma ordem internacional mais justa e equilibrada.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Programa Inovar-Auto é um programa governamental que concede redução tributária para determinadas empresas do setor automotivo, condicionando-as ao

¹⁰² NASSER, Rabih Ale. Trims: A Relação entre investimento e Comércio e o Controle Multilateral da OMC. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto; SANCHEZ, Michelle Ratton. **Regulamentação Internacional dos Investimentos**: algumas lições para o Brasil. São Paulo: Aduaneiras, 2007, p. 172.

¹⁰³ SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética no desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. Tradução: Bernardo Ajzenberg e Calos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 17-19

¹⁰⁴ Id. Ibid., p. 16

cumprimento de requisitos - que vão desde exigências de conteúdo local até restrições de importações. Tais medidas seriam importantes ao desenvolvimento da indústria nacional, contribuiriam para o desenvolvimento tecnológico do país e auxiliariam na geração de emprego, produzindo benefícios capazes de transbordar a atividade das corporações estrangeiras, atingindo diversos setores econômicos e sociais. Contudo, as medidas são proibidas pelo Acordo TRIMs, o único acordo multilateral que trata especificamente de questões de investimentos firmado no âmbito da OMC.

O Acordo TRIMs foi elaborado na Rodada do Uruguai (1986-1993), a mesma que criou a OMC, e estabeleceu uma série de medidas de políticas nacionais que seriam contrárias ao Sistema Multilateral de Comércio, considerando-as proibidas sob a alegação de que geravam distorções ao fluxo internacional de mercadorias. A proibição de tais medidas decorreu da crença nos benefícios do comércio livre, conforme o *mainstream* econômico no momento de sua elaboração. Contudo, com o passar dos anos, o entendimento de que o desenvolvimento requer medidas governamentais ativas capazes de considerar as idiossincrasias locais tem evidenciado que o Acordo representa um ônus excessivo aos países em desenvolvimento, razão pela qual diversas tentativas de revisão já foram realizadas, sendo que a principal delas foi capitaneada pela Índia e pelo Brasil.

A observância do acordo pelos países signatários é importante em razão do *pacta sunt servanda* e da necessidade de demonstrar segurança e estabilidade política através do cumprimento de compromissos internacionais. Além de caracterizar um ilícito internacional, desrespeitar um compromisso assumido não é algo bem visto, viola o ideal de cooperação que permeia as relações entre Estados e gera desconfiança por parte de parceiros internacionais. É por isto que não se pode considerar adequada a postura do governo brasileiro ao ignorar deliberadamente os compromissos assumidos na condição de Estado soberano.

Porém, embora não se possa defender o descumprimento de compromissos internacionalmente assumidos, é preciso reconhecer que alguns arranjos regulatórios globais podem ser inadequados à realidade contemporânea e exigir uma reformulação. Parece ser o caso do Acordo TRIMs, uma vez que suas previsões concebem o livre fluxo de bens e capitais como fins em si mesmos, esquecendo o papel instrumental que estes devem ter para a consecução dos objetivos de desenvolvimento econômico e social. Além de serem contraproducentes ao

desenvolvimento, a restrição das TRIMs de forma genérica parece ser injustificada inclusive no tocante ao livre-comércio, uma vez que não há comprovação empírica de que o uso de tais medidas de fato gere distorções e o próprio mercado já se encarrega de desestimular a adoção de TRIMs pela competição internacional pela atração de investimentos que, somada a necessidade premente de capital externo por parte dos países periféricos, é suficiente para tolher medidas governamentais que gerem ônus excessivo aos investidores.

Neste sentido, uma revisão do Acordo TRIMs mostra-se necessária para que os países em desenvolvimento, na medida em que dependem de incentivo governamental para se desenvolverem, consigam aproximar seus indicadores econômicos e sociais ao dos países desenvolvidos. Pouco a pouco, esta visão parece estar ganhando espaço nos debates econômicos, revisando a preponderância ideológica neoliberal da década de 1990.

A crise econômica de 2008 causou inúmeros problemas econômicos e sociais, mas trouxe também uma oportunidade: a de refletir sobre o sistema econômico que vigora até então e visitar arranjos regulatórios inadequados à realidade atual. Nos últimos anos tem se visto um ressurgimento da temática do desenvolvimento nos foros internacionais – o qual teve início com a Rodada de Doha e parece estar se fortalecendo na medida em que os países do Hemisfério Sul têm conseguido aproximar seus interesses por meio de instrumentos de Cooperação que podem torná-los capazes de fazer frente aos interesses dos países mais desenvolvidos. É cedo ainda para afirmar que se está construindo uma Nova Ordem Internacional – porém já é passada a hora de se reconhecer que ela é absolutamente necessária. A revisão do Acordo TRIMs para abarcar as necessidades dos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento seria um importante passo neste sentido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AXELROD, Robert. **A evolução da cooperação**. São Paulo: Leopardo Editora, 2010

BARRAL, Welber. **As relações entre comércio internacional e desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/371-390.Barral.pdf>>. Acesso em: 03 de julho de 2014

BRASIL, DECRETO Nº 7.819, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7819.htm#art13§4i>. Acesso em 16 de julho de 2014).

BRASIL, LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12715.htm>. Acesso em: 16 de julho de 2014

BRASIL, Portaria MDIC nº113, de 15.04.2013. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/346498.html>>. Acesso em 17 de julho de 2014.

BRASIL, Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 772, de 12.08.2013. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/348839.html>>. Acesso em 17 de julho de 2014.

CAPARROZ, Roberto. **Comércio Internacional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARMO, Corival Alves do. Políticas de Desenvolvimento e a OMC. *In*: CARVALHO, Leonardo Arquimino; HAGE, José Alexandre Althayde (Org). **OMC: estudos introdutórios**. São Paulo: IOB Thomson, 2005

COSTA, José Augusto Fontoura. **Direito Internacional do Investimento Estrangeiro**. Curitiba: Juruá, 2010

DAL RI JÚNIOR, Arno Dal Ri. O direito internacional econômico em expansão: desafios e dilemas no curso da história. *In*: DAL RI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria. **Direito Internacional Econômico em Expansão – Desafios e Dilemas**. Ijuí, Ed. Unijuí,

FERIATO, Juliana Marteli Fais. O novo regime automotivo brasileiro e o Acordo sobre subsídios e medidas compensatórias da OMC. In: MENEZES, Wagner; MOSCHEN, Valesca; WINTER, Luís Alexandre Carta. (Org.) **Direito Internacional**. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e5a90182cc81e12a>>. Acesso em 16 de julho de 2014.

FONSECA, Karla Kloss. **Investimentos Estrangeiros: Regulamentação Internacional e Acordos Bilaterais**. Curitiba: Juruá, 2008

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2013.

HOLLANDA FILHO, Sergio Buarque de. Nota: o estabelecimento de um Regime Automotivo diante da Criação da OMC. **Estudos Econômicos (São Paulo)**. v. 33, n. 4 (2003). Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ee/article/view/35806/38522>>. Acesso em: 17 de julho de 2014.

MAGALHÃES, José Carlos. **Direito Econômico Internacional**. Curitiba: Juruá, 2007

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Acordo TRIMS**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/o-ministerio/conheca-o-ministerio/tecnologicos/cgc/solucao-de-controversias/mais-informacoes/texto-dos-acordos-da-omc-portugues/1.1.5-acordo-sobre-medidas-de-investimento-relacionadas-ao-comercio-acordo-trims/view>>. Acesso em 16 de julho de 2014

MORAES, Orozimbo José. **Investimento Direto Estrangeiro no Brasil**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

MOREIRA, Vital. **A ordem jurídica do capitalismo**. 3.ed., Coimbra: Centelho, 1978

MUCHLINKSI, Peter. **Multinational Enterprises and the Law**. Malden, Massachusetts: Blackwell Publishers, 1999

MUZZI, Carolina Laboissiere; AMARAL, Júlia Soares; CARDOSO, Loni Melillo. **A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969)**. Curitiba: Juruá, 2013

NASSER, Rabih Ale. Trims: A Relação entre investimento e Comércio e o Controle Multilateral da OMC. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto; SANCHEZ, Michelle Ratton.

Regulamentação Internacional dos Investimentos: algumas lições para o Brasil. São Paulo: Aduaneiras, 2007, p. 153.

PADRÓS, Enrique Serra. Capitalismo, prosperidade e Estado de bem-estar social. In: REIS FILHO, Daniel Aarão; FERREIRA, Jorge; ZENHA, Celeste (Orgs.) **O século XX: o tempo das crises.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003

POLANYI, Karl. **A grande transformação:** as origens de nossa época. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar:** a ética no desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. Tradução: Bernardo Ajzenberg e Calos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010

SILVEIRA, Eduardo Teixeira. **A Disciplina Jurídica do Investimento Estrangeiro no Brasil e no Direito Internacional.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002

SHAPIRO, Mario Gomes. Repensando a Relação entre Estado, Direito e Desenvolvimento: os limites do paradigma Rule of Law e a relevância das alternativas institucionais. **Revista Direito GV.** São Paulo 6(1).

SPENCE, Michael. **Os desafios do futuro da economia:** o crescimento econômico mundial nos países emergentes e desenvolvidos. Tradução Leonardo Abramowicz. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

STIGLITZ, Joseph. **O mundo em queda livre:** os Estados Unidos, o mercado livre e o naufrágio da economia mundial. São Paulo: Companhia das Letras, 2010

STOPFORD, John M.; STRANGE, Susan; HENLEY, John S. **Rival States, Rival Firms:** competition for world market shares. United Kingdom: University Press, Cambridge, 1991.

THORSTENSEN, Vera. A OMC – Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre investimentos e a concorrência. **Revista Brasileira de Política Internacional.** vol.41 no.1 Brasília Jan./June 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291998000100004>. Acesso em 04 de julho de 2014.

VALOR ECONÔMICO. **OMC espera que Brasil e União Europeia se entendam sobre Zona Franca e Inovar-Auto.** Disponível em:

<<http://www.valor.com.br/brasil/3425800/omc-espera-que-brasil-e-ue-se-entendam-sobre-zona-franca-e-inovar-auto>>. Acesso em 17 de julho de 2014.

VEIGA, José Paulo Cândia. Regime Automotivo Brasileiro – negociações internacionais. **São Paulo em Perspectiva**. vol.16 no.2 São Paulo April/June 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392002000200009>. Acesso em: 17 de julho de 2014